



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027903-20.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRIAN DIEGO MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado o presente agravo em execução penal pela perda de seu objeto, e negaram provimento à petição interposta pelo Ministério Público às fls. 7/8, mantendo-se a r. decisão que extinguiu a punibilidade de Brian Diego Martins por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 780

Agravo Em Execução Penal nº: 0027903-20.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 3ª Vara das Execuções Criminais

Juíza prolatora do decisum: Andréa Barreira Brandão

Agravante: Brian Diego Martins

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Brian Diego Martins contra decisão que indeferiu o pedido de extinção de sua punibilidade sem o pagamento da multa penal. A decisão foi posteriormente revista, julgando extinta a punibilidade do agravante, ainda que pendente o pagamento da multa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ser reconhecida sem o pagamento da multa penal, considerando a alteração legislativa que a classifica como dívida de valor. III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência dominante à época da decisão revisada permitia a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, considerando-a dívida de valor a ser cobrada pela Fazenda Pública. 4. A prescrição da pretensão executória da pena de multa é possível, mas o recurso não está suficientemente instruído para tal reconhecimento. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pode ser reconhecida sem o pagamento da multa, desde que cumprida a pena privativa de liberdade. 2. A multa é considerada dívida de valor, cabendo à Fazenda Pública sua execução. Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XXXIX; CP, arts. 1º, 32, inciso III, 51, 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 112, inciso I; CPP, arts. 24, 42. Jurisprudência Citada: ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019. STJ, Ag.Rg. no REsp 1440316/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julg. em 04/09/2014. STJ, Ag.Rg. no REsp 1449997/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, julg. em 18/06/2014. TJSP,

Agravo de Execução Penal 9000033-90.2014.8.26.0050, Rel. Des. Sales Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 16.12.2015. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9001109-81.2016.8.26.0050, Rel. Des. Bandeira Lins, 2ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 19/9/2016.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Brian Diego Martins contra a r. decisão de fls. 5/6 dos autos digitalizados, proferida pela MMª. Juíza de Direito em exercício na 3ª Vara das Execuções Criminais da Capital que, na Execução Penal nº 1.140.757, indeferiu o pedido de extinção de sua a punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa que lhe foi imposta no processo-crime nº 0005120-20.2014.8.26.0071 (fls. 1/29).

Em apertada síntese, o agravante alega que, com o advento da Lei nº 9.268/96 que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a pena de multa penal passou a ser considerada dívida de valor e, como tal, exigível por meio de processo que deve ser movido pela Fazenda Pública, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais apenas a intimação do condenado para que efetue o pagamento da sanção penal nos termos do art. 50 do Código Penal. Aduz que enquanto não for julgada extinta a sua punibilidade, será difícil o seu acesso ao mercado de trabalho e, por consequência, não terá condições financeiras para quitar a sanção pecuniária, ou mesmo prover o seu sustento e o de seus familiares. Requer, assim, a decretação da sua punibilidade, ainda que pendente o pagamento da multa penal (fls. 15/21).

Apresentada a contraminuta (fls. 9/13), sobrevindo a r. decisão de fls. 1/4, na qual a douta Magistrada origem reviu o seu entendimento, julgando extinta a punibilidade do agravante ainda que pendente o pagamento da multa penal.

O Ministério Público, então, insurgiu-se contra a r. decisão proferida em juízo de retratação, requerendo por simples petição o encaminhamento dos autos à Segunda Instância a fim de seja indeferida a extinção da punibilidade do agravante em o pagamento da multa (fls. 7/8).

A MMª Juíza da origem determinou a formação do agravo de instrumento com as principais peças (razões e contrarrazões, substituindo-as por cópias), nos termos do parágrafo único do art. 589 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos a esta Egr. Corte de Justiça (fl. 22).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do pedido formulado na petição de fls. 7/8, pelo Ministério Público (fls. 39/44).

É o relatório.

De proêmio, anota-se que a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante Brian, sem o pagamento da multa penal, foi proferida em 16/10/2015 (fls. 5/6); a Defensoria Pública apresentou a petição de agravo em execução penal em 1/12/2015 (fls. 15/22), e o Ministério Público ofereceu contraminuta em 16/1/2016. Posteriormente, em 9/2/2017, sobreveio r. decisão de fls. 1/4, na qual o r. Juízo da origem, revisando o seu entendimento, julgou extinta a punibilidade de Brian sem o pagamento

da multa. Contra tal decism, o Ministério Público se insurgiu em 14/2/2017, nos termos da petição de fls. 7/8.

Outrossim, frise-se que o presente recurso, por razões desconhecidas, deu estrada neste Egr. Tribunal de Justiça mais de sete anos após o despacho judicial que determinou a remessa destes autos a esta Instância ocorrido em 10/3/2017 (fl. 22). – os autos deram entrada em 10/12/2024; a distribuição se deu por competência exclusiva a esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal em 17/1/2025; e a conclusão a esta Relatoria em 23/1/2025.

Em complemento à documentação juntada, realizou-se consulta nos registros eletrônicos deste Egr. Tribunal de Justiça, constatando-se que, consoante o v. Acórdão proferido no processo-crime nº 0005120-20.2014.8.26.0071, o agravante Brian foi condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, por incurso no art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 21/2/2014, sendo certo que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29/4/2016 e 17/6/2016 para o Parquet e a Defesa, respectivamente.

Pois bem.

Consta da r. decisão de fls. 5/6, proferida em 16/10/2014, que a douta Magistrada a quo julgou extinta a pena privativa de liberdade do agravante Brian, que lhe foi imposta no processo-crime nº 0005120-20.2014.8.26.0071. E em relação ao pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento, assim decidiu:

“(…) pela inteligência do 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9:268/96, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida da Fazenda Pública para a respectiva cobrança. É que, embora não retirando o caráter penal da sanção pecuniária, a nova lei passou a considerá-la como dívida de valor para fins de execução.

Frise-se, a multa não perdeu o seu caráter penal. Apenas, para fins de execução é considerada como dívida de valor, não havendo mais a possibilidade de conversão em prisão diante do inadimplemento.

Imperioso, pois, o indeferimento do pedido de extinção da punibilidade sem o devido pagamento”.

Posteriormente, em 9/2/2017, revendo o seu entendimento, a MMª. Juíza da origem julgou extinta a punibilidade do agravante Brian em relação ao processo-crime nº 0005120-20.2014.8.26.0071, sem o pagamento da multa nos termos da r. decisão de fls. 1/4:

“(…) Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida poderá ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal. O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa. Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites legais. Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de

trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal. Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de que, com o término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o jus puniendi do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal, já que dívida de valor (assim considerada desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 51 do Código Penal). A finalidade do processo de execução penal estaria esgotada neste momento, não restando óbice à extinção da punibilidade. Cabe ainda lembrar o disposto no art. 482, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. In verbis: O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral. Logo, alcançado o término do cumprimento da pena privativa de liberdade e informado o órgão competente (P.G.E) para cobrança da pena de multa restante, de rigor a extinção do processo de execução, julgando-se extinta a punibilidade do sentenciado no âmbito penal. Finalmente, destaco que o entendimento foi recentemente adotado pela quase unanimidade das Colendas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal do Estado de São Paulo, de modo que manter entendimento diverso implicaria em nada mais do que multiplicação de recursos e maior assoberbamento da Justiça, causando gasto público irracional. Ante o exposto, utilizando o juízo de retratação, nos termos do art. 589

do Código Penal, reconsidero o posicionamento adotado na decisão de fls. 26-27 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado BRIAN DIEGO MARTINS em relação ao processo nº 0005120-20.2014.826.0071 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Baurópolis SP, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal (...).

Pois bem.

Com a prolação da r. decisão proferida em juízo de retratação (fls. 1/4), o agravo em execução penal interposto por Brian Diego Martins perdeu o seu objeto.

Todavia, como o Ministério Público se insurgiu contra o citado decisum revisado (fls. 1/4), conhece-se da petição de fls. 7/8, mas sem conceder provimento ao pedido nela formulado.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional bem definiram que a multa oriunda de sentença penal condenatória é pena e, como tal, instrumento legítimo de coerção estatal, que se orienta com base nos princípios da obrigatoriedade (art. 24 do CPP), da indisponibilidade da ação penal (art. 42 do CPP), bem como da imperatividade ou inderrogabilidade da reprimenda (art. 5º, inciso XXXIX da CF, e o art. 1º do CP).

Art. 24/CPP. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade

para representá-lo.

Art. 42/CPP. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 5º, inciso XXXIX/CF; não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º/CP. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Disso decorre que, apesar da alteração promovida pela Lei nº 9.268/96 na redação do art. 51 do Código Penal, dispondo que após o trânsito em julgado da condenação “a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa que, aliás, se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32, inciso III, do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes. A nova redação apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-las dívida de valor.

Nesse sentido a jurisprudência se sedimentou com julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, reafirmando o caráter penal da pena de multa de multa. E ainda que considerada como dívida de valor, nos termos do art. 32, inciso III, do Código Penal, e do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, é legítimo para sua execução o Ministério Público e competente para julgá-la o Juízo das Execuções Criminais, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel.

p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, tal entendimento foi positivado com o advento da Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020).

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”

Todavia, não se pode olvidar que à época em que a r. decisão hostilizada pelo Ministério Público foi proferida (fls. 1/4), a jurisprudência dominante tinha o entendimento de que as alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96 trazidas ao art. 51 do Código Penal determinavam que, por se tratar a pena de multa dívida de valor, a legitimidade para a sua execução seria da Fazenda Pública, e não mais do Ministério Público, o que não impediria fosse declarado extinto o processo de execução penal, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da multa penal.

Nesse sentido:

“(…) 1 - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp n. 845.902/RS, a pena de multa, fixada na condenação, configura dívida de valor, que será executada como dívida ativa da União. 2 - Cumprida a pena privativa de liberdade, deve ser extinta a punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa” (STJ – Ag.Rg. no REsp

1440316/SP, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julg. em 04/09/2014)”.
“Cumprida a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade do réu” (STJ – Ag.Rg. no REsp 1449997/SP, Min. Rel. Moura Ribeiro, 5ª Turma, julg. em 18/06/2014).

“RECURSO REPETITIVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART.543 – c, § 7º, INCISO II, DO CPC – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR, POR DETERMINAÇÃO DO dd. PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA INADIMPLIDA - NOVA ORIENTAÇÃO BASEADA EM POSICIONAMENTO ADOTADO PELO E STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.519.777/SP – RECURSO PROVIDO”.

“Agravos em execução penal – Extinção de punibilidade – Indeferimento – Recurso da defesa – Procedência – Pena privativa de liberdade efetivamente cumprida – Multa pendente Irrelevância Dívida de valor – Nova redação dada pela Lei 9.268/96 ao art. 51, do C.P. – Competência da Fazenda Pública para sua execução – Mero inadimplemento da sanção pecuniária não é suficiente a obstar a extinção da punibilidade do reeducando – Precedentes. Decisão reformada Recurso provido” (TJSP – Agravo de Execução Penal 9000033-90.2014.8.26.0050, Rel. Des. Sales Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 16.12.2015)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Extinção da punibilidade. Modificação do caráter da multa que não lhe retira a natureza de pena criminal. Não obstante, possível e devida se mostra a extinção da execução criminal da qual se originou a multa sem prejuízo da cobrança desta. Execução que passa a outra esfera. Fazenda que pode ou não executar a multa, face ao seu valor. Agravo parcialmente provido, julgando extinto o processo de execução criminal” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 9001109-81.2016.8.26.0050, Rel. Des. Bandeira Lins, 2ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 19/9/2016).

Como pode se observar, nada obstante o inconformismo do Parquet exarado na petição de fls. 7/8, a fundamentação adotada na r. decisão proferida em juízo de retratação em 9/2/2017 (fls. 1/4), que passou a beneficiar o agravante Brian, porque extinguiu a sua punibilidade em o pagamento da multa, estava em consonância com o entendimento jurisprudencial da época.

Demais disso, consideradas as datas do trânsito em julgado da condenação (trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29/4/2016 e 17/6/2016 para o Parquet e a Defesa, respectivamente) e o quantum de pena aplicado (um ano, três meses e dezesseis dias), é crível admitir que, nos termos dos arts. 112, inciso I/Tema 788, art. 110, e 109, inciso V, todos do Código Penal, a pretensão executória da pena de multa prescreveu e, conseqüentemente, a sua punibilidade poderia ser declarada extinta nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Entretanto, o recurso não está suficientemente instruído, o que impede o reconhecimento da prescrição executória da pena, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, podendo por isso ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

De todo modo, diante do entendimento jurisprudencial vigente à época da prolação da r. decisão revista em juízo de retratação (fls. 1/4), a extinção da punibilidade do agravante Brian deve ser mantida, ainda que pendente o pagamento da multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se por prejudicado o presente agravo em execução penal pela perda de seu objeto, e nega-se provimento à petição interposta pelo Ministério Público às fls. 7/8, mantendo-se a r. decisão que extinguiu a punibilidade de Brian Diego Martins por seus próprios fundamentos jurídicos.

Desde já, dá-se por prequestionada a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de inconformismo.

CARLARAHAL

Relatora